

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.055/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Responsáveis: Alexandra Matias (CPF 185.087.068-39) e Cláudia da Silva Feitosa (CPF 132.278.008-02).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESFALQUE DE NUMERÁRIO EM AGÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex-SP (peça 17-19), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 20):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor das ex-empregadas Alexandra Matias e Cláudia da Silva Feitosa, em razão da diferença de numerário a menor no cofre da Agência de Correios Bom Retiro/DR/SPM.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 22-37) apontou, com base no Termo de Informação elaborado pela Equipe da Região de Vendas 01-REVEN-01/DR/SPM, a ocorrência de prejuízos aos Correios em virtude de numerário a menor no cofre da Agência de Correios Bom Retiro/DR/SPM no dia 30/12/2014 e identificou como responsáveis a Sra. Alexandra Matias e a Sra. Cláudia da Silva Feitosa, ambas ex-Agentes dos Correios e Encarregadas de Tesouraria BP I.

3. Em relação à quantificação do dano e identificação dos responsáveis, o tomador de contas apurou prejuízo financeiro no montante de R\$ 112.486,72, atribuindo à Sra. Alexandra Matias a responsabilidade pelo débito original de R\$ 56.829,15 e à Sra. Cláudia da Silva Feitosa pela quantia de R\$ 55.657,57.

4. Segundo o Relatório de Auditoria 178/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 246-249), foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, exceto em relação à demora em apurar conclusivamente as irregularidades encontradas.

5. O Certificado de Auditoria (peça 2, p. 250) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 251) concluíram pela irregularidade das contas.

6. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações declarou, em 31/3/2017, ter tomado conhecimento da irregularidade das contas lançada em nome das responsáveis (peça 3).

7. No âmbito desta Secex, foi realizada instrução inicial da presente tomada de contas especial (peça 7).

8. Transcreve-se a seguir os principais apontamentos da presente tomada de contas especial:

10. Foi constatado que no dia 30/12/2014, quando da visita de rotina dos Auditores dos Correios à Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM, a Sra. Alexandra Matias, tesoureira da agência, acionou o retardo do segredo do cofre, para abertura após 78 horas, conforme declaração prestada (peça 2, p. 196) de forma a dificultar a detecção da falta de numerário por parte dos Auditores, dificultando a realização do inventário financeiro, infringindo normas contidas no MANORG, Módulo 16, Capítulo 17, subitem 4.31, alínea a; MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas b, e, s e ee, e ensejando no dispêndio de R\$ 1.171,59 (peça 2, p. 161-173), junto a empresa ACERT, contratada dos CORREIOS, para a abertura e reparos do cofre.

11. Ainda em 30/12/2014, a auditoria foi realizada em conjunto com os empregados designados pela REVEN-01, e ficou constatado de fato a irregularidade da falta de numerário no valor de R\$ 111.315,13. Em seguida a Gerente da AC Bom Retiro emitiu Termo de Informação (peça 2, p. 175-176), sendo assinado por ela e pela Encarregada de Tesouraria e anexado ao Termo de Conferência de Numerário-Auditoria NUP 53101.009353/2014-15, Demonstrativo Financeiro da Agência, Estoque de Produtos (peça 2, p. 144-154).
12. Em 5/1/2015, a empregada Cláudia da Silva Feitosa compareceu na REVEN-01/DRJSPM de livre e espontânea vontade, estando presentes a gerente da REVEN, Sra. Laís Nicácio da Silva Santos, e a Coordenadora Administrativa, Sra. Noéli de Souza Andrade dos Santos, sendo registrado o Termo de Informação com relato da empregada sobre o seu envolvimento na irregularidade da AC Bom Retiro (peça 2, p. 177).
13. Foi registrado outro Termo de Informação (peça 2, p. 184-186) no qual a Sra. Alexandra Matias afirmou que as subtrações começaram no início de 2013 e foram crescendo, até que no final de 2014 a Auditoria detectou tal diferença.
14. Em 4/2/2015, a empregada Cláudia da Silva Feitosa solicitou demissão por motivos particulares (peça 2, p. 113).
15. Em 15/4/2015, a Sra. Alexandra Matias foi convocada a prestar declarações a respeito da diferença de numerário encontrada, comparecendo no dia 23/4/2015, quando prestou Termo de Declaração, onde confirmou que o montante faltante no cofre e constatado pela Auditoria em 30/12/2014 foi retirado aos poucos, pela declarante e pela ex-empregada Cláudia da Silva Feitosa.
16. Em 16/4/2015, a Sra. Cláudia da Silva Feitosa também foi convocada a prestar declarações a respeito da diferença de numerário encontrada, mas não compareceu.
17. Concluiu-se que a Sra. Alexandra Matias e a Sra. Cláudia da Silva Feitosa infringiram normas contidas no MANORG, Módulo 16, Capítulo 17, subitem 4.31, alíneas **a, b, c, g, n, q e r**; MANFI, Módulo 19, Capítulo 1, subitens 2.2.1, 2.2.7, 2.2.9 e 2.2.12; e MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas **b, e, s, u e ee**, e subitem 3.1, alíneas **q, x, y e ee**.
18. No julgamento da conduta funcional pela autoridade administrativa (peça 2, p. 203-208), a Sra. Alexandra Matias foi apenada com a rescisão contratual por justa causa e responsabilização pecuniária de 50% do valor faltante na AC Bom Retiro (R\$ 55.657,57), mais R\$ 1.171,59 do arrombamento do cofre.
19. Já a Sra. Cláudia da Silva Feitosa não foi demitida por ter pedido demissão anteriormente, mas foi responsabilizada pela devolução de 50% do valor faltante na AC Bom Retiro (R\$ 55.657,57).
20. Neste ponto, discordamos do tomador de contas, por entendermos que as duas responsáveis contribuíram para o dano ao erário de R\$ 111.315,13, devendo as mesmas serem citadas solidariamente pelo valor integral.
21. Já no que se refere ao dano causado pela necessidade de arrombamento e subsequente reparo do cofre da Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM, no valor de R\$ 1.171,59, tal valor deve ser imputado apenas à Sra. Alexandra Matias, que foi quem acionou propositalmente o retardo do segredo do cofre, para abertura com prazo superior a 78 horas, de forma a dificultar a detecção da falta de numerário por parte dos Auditores da ECT.
22. Ambas as responsáveis foram notificadas do débito (peça 2, p. 132-135) e da necessidade de ressarcirem os cofres públicos durante a fase interna da TCE, mas ficaram-se silentes.
23. As responsáveis não recolheram os valores dos débitos no âmbito desta TCE. Assim, entende-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.
24. Resta claro, com base na documentação acostada aos autos, que ambas as responsáveis confessaram a subtração dos recursos da Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM, razão pela qual é inquestionável suas citações.
25. O Ministério Público Federal foi comunicado, por meio do Ofício 1908/2016-GJUR 3-SP/DEJUR (peça 2, p. 236), da conduta improba de apropriação de numerário ocorrida na Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM, praticada pela Sra. Alexandra Matias e pela Sra. Cláudia da Silva Feitosa, recebendo cópia integral do processo.
26. Eventual responsabilização na esfera criminal ficará a cargo de denúncia feita pelo Parquet.
8. De acordo com a instrução inicial, o exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades da Sra.

Alexandra Matias e da Sra. Cláudia da Silva Feitosa e apurar adequadamente os débitos a elas atribuídos (peça 7).

9. Assim, com base na delegação de competência conferida pela Portaria MIN-AA 1/2014, esta Unidade Técnica promoveu a citação solidária das responsáveis, conforme Ofício 1358/2017– TCU/SECEX – SP e Ofício 1359/2017 – TCU/SECEX – SP (peças 11 e 12).

EXAME TÉCNICO

10. Conforme relatado anteriormente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) sofreu prejuízos financeiros em decorrência da subtração do montante de R\$ 111.315,13 do cofre da Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM, bem como de pagamento da despesa no valor de R\$ 1.171,59 à empresa ACERT.

11. A responsabilidade pela subtração da quantia de R\$ 111.315,13 recaiu sobre às Sras. Alexandra Matias e Cláudia da Silva Feitosa, na condição de Agentes dos Correios e Encarregadas de Tesouraria BP I., em face de conduta irregular, mediante transgressão à norma interna da ECT - MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas b, e, s, u e ee, e subitem 3.1, alíneas q e x.

12. No tocante à irregularidade referente ao acionamento proposital do retardo do segredo do cofre, para abertura com prazo superior a 78 horas, de forma a dificultar a detecção da falta de numerário por parte dos Auditores da ECT que estavam no dia 30/12/2014 na Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM para realizar o inventário financeiro, ensejando o dispêndio de R\$ 1.171,59 junto a empresa ACERT, contratada dos CORREIOS, para a abertura e reparos do cofre, a responsabilidade foi atribuída exclusivamente à Sra. Alexandra Matias, em face de conduta irregular, mediante transgressão à norma interna da ECT - MANORG, Módulo 16, Capítulo 17, subitem 4.31, alíneas a; MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas b, e, s e ee.

13. Os ofícios de citação (peça 11 e 12) foram encaminhados para os endereços obtidos do sistema da Receita Federal (peça 9 e 10), nos termos do disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

14. As responsáveis tomaram ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõe as peças 13 e 14.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as aludidas responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia das Sras. Alexandra Matias e Cláudia da Silva Feitosa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que as responsáveis sejam condenadas, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 111.315,13 e que a responsável Alexandra Matias seja condenada, individualmente, pelo débito no valor de R\$ 1.171,59, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas das Sras. Alexandra Matias (CPF 185.087.068-39) e Cláudia da Silva Feitosa (CPF 132.278.008-02), que à época ocupavam cargos de Agentes dos Correios e Encarregadas de Tesouraria BP I, condenando:

- as Sras. Alexandra Matias e Cláudia da Silva Feitosa, de forma solidária, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da subtração de R\$ 111.315,13 do cofre da Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM, infringindo as normas contidas no MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas b, e, s, u e ee, e subitem 3.1, alíneas q e x;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
111.315,13 (D)	5/1/2015

Valor atualizado até 27/9/2017: R\$ 147.945,12 (peça 16)

- a Sra. Alexandra Matias (CPF 185.087.068-39) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do acionamento proposital do retardo do segredo do cofre, para abertura com prazo superior a 78 horas, de forma a dificultar a detecção da falta de numerário por parte dos Auditores da ECT que estavam no dia 30/12/2014 na Agência dos Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM para realizar o inventário financeiro, infringindo as normas contidas no MANORG, Módulo 16, Capítulo 17, subitem 4.31, alíneas a; MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas b, e, s e ee, ensejando o dispêndio de R\$ 1.171,59 junto a empresa ACERT, contratada dos CORREIOS, para a abertura e reparos do cofre.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
111,07 (D)	9/2/2015
1.060,52 (D)	26/2/2015

Valor atualizado até 27/9/2017: R\$ 1.547,48 (peça 15)

b) aplicar à Sras. Alexandra Matias (CPF 185.087.068-39) e Cláudia da Silva Feitosa (CPF 132.279.008-02), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, e se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas das Sras. Alexandra Matias e Cláudia da Silva Feitosa em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

e) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, para ciência.”

É o relatório.